

Alpinópolis/MG, 25 de março de 2024.

Ofício: 043 2024-JUR/GAB

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, estamos enviando a esta Egrégia Casa, o Projeto de Lei Complementar n.º 008 2024, que “Dispõe sobre a transformação do cargo efetivo de Encarregado de Almoxarifado para o cargo efetivo de Almoxarife e dá outras providências.

Requeremos que sua tramitação se dê em regime de **URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância do assunto nele tratado e o interesse público urgente intrínseco no mesmo, tudo isso ainda com observância do regramento previsto no art. 212, §1º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo só para o momento, contamos com a costumeira atenção de Vossa Excelência.

Cordialmente,



Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Denílson Garcia de Lima
DD. Presidente, da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS



PROCOLO GERAL 96/2024
Data: 25/03/2024 - Horário: 13:49
Legislativo

Rua Maestro Geraldo Aprigio, nº 60, Bairro Centro
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br


Denilson Garcia de Lima
Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008, DE 25 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a transformação do cargo efetivo de Encarregado de Almojarifado para o cargo efetivo de Almojarife e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Alpinópolis, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 54, parágrafo único, VI c/c art. 85, IV, XII, XIII e XXXII, todos da Lei Orgânica Municipal resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transformar o cargo efetivo de Encarregado de Almojarifado para o cargo efetivo de Almojarife constante do Anexo I da Lei Complementar n.º 004, de 24 de outubro de 2001.

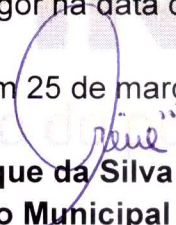
§1º A jornada de trabalho, atribuições e vencimento do cargo efetivo de Almojarife serão estendidos ao novo servidor municipal que passará a integrá-lo por força das disposições desta Lei.

§ 2º O servidor beneficiado com a transformação prevista no *caput* deverá ser nomeado para o cargo efetivo de Almojarife, através de ato normativo próprio, com a revogação daquele outro que o havia nomeado para o cargo efetivo de Encarregado de Almojarife.

Art. 2º Efetivadas as medidas previstas nesta Lei fica extinto o cargo efetivo de Encarregado do Almojarifado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alpinópolis, em 25 de março de 2024.


Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

Exposição de Motivos ao Projeto de Lei Complementar n.º 008, de 25 de março de 2024, que: “Dispõe sobre a transformação do cargo efetivo de Encarregado de Almoxarifado para o cargo efetivo de Almoxarife e dá outras providências”.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

É com grata satisfação que encaminhamos para apreciação, deliberação e votação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar com a ementa acima destacada.

O cargo de Encarregado de Almoxarifado que atualmente conta com somente uma vaga e com um servidor nomeado, com a transformação ora proposta será extinto.

As atribuições dos mencionados cargos são praticamente idênticas, não havendo necessidade de se manter esses dois cargos distintos e com vencimentos desiguais.

Diante do exposto, aguardamos uma votação favorável a este Projeto de Lei Complementar, pedindo que a sua tramitação se dê em caráter de urgência, com fundamento no disposto no art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cordialmente.


Rafael Henrique da Silva Freire
-Prefeito Municipal-

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALPINÓPOLIS

Governo do povo, cidade de todos.

**Excelentíssimo Senhor
Denílson Garcia de Lima
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alpinópolis
Nesta**

Rua Maestro Geraldo Aprígio, nº 60, Bairro Centro
Alpinópolis/MG - CEP: 37.940-000

(35) 3523-1808 ou (35) 3523-2791
prefeitura@alpinopolis.mg.gov.br

**Portal de Legislação da Câmara Municipal de Alpinópolis / MG**

LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 24/10/2001

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS/MG, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 85, INCISOS IV, VI E XII C/C ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, VI TODOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alpinópolis.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal de Alpinópolis é o Estatutária regido pela Lei Complementar nº 03/2001.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Prefeitura Municipal que devem ser cometidas a um servidor;

II - cargo efetivo, o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreira, tal como dispostos no ANEXO I;

III - cargo em comissão, o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia, assessoramento e execução, de livre nomeação e exoneração, tal como dispostos no ANEXO II.

IV - são cargos isolados e não estão sujeitos aos benefícios dispostos nos artigos 15 a 18, os cargos criados pela Lei nº 1.312, de 30 de dezembro de 1994.

Parágrafo único. Aos servidores mencionados no inciso IV aplicam-se as seguintes normas:

I - somente serão enquadrados no plano de carreira de que traia esta Lei se classificados em concurso público, para cargo de carreira;

II - o enquadramento será feito na classe do cargo pleiteado pelo servidor, sendo-lhe conferido o direito de progressão vertical na forma dos arts. 15 a 18 e o reajuste salarial com base na tabela do ANEXO III que instrui esta Lei.

Art. 4º Integram o Plano de Carreira e Vencimentos da Prefeitura os seguintes anexos.

ANEXO I: Cargos de carreira e vencimentos, contendo níveis, classes, qualificação, atribuições, quantidade e vencimentos dos cargos;

ANEXO II: Cargos em Comissão;

ANEXO III: Tabela de Progressões;

ANEXO IV: Casos de contratação por tempo determinado.

CAPÍTULO II - DA CARREIRA

Art. 5º Carreira é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade com denominações próprias.

Art. 6º Os cargos de carreira, de provimento efetivo, são compostos de 8 (oito) classes superpostas na forma do art. 6º, alíneas a e b da Lei Complementar nº 03/2001.

Art. 7º As classes de todos os cargos criados por esta Lei são equivalentes.

Art. 8º As atribuições dos cargos, níveis, classes, quantidade, salários, qualificação e jornada de trabalho são definidas no ANEXO I.

Art. 9º Nível é o conjunto de cargos de grau de responsabilidade e complexibilidade semelhantes e de idênticos vencimentos.

Parágrafo único. Os níveis serão designados por algarismos romanos, atribuindo-se ao inicial o algarismo I.

CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A investidura em Cargo de Carreira dar-se-á na classe inicial, C-1, após aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal e como dispuser o Edital.

Parágrafo único. Quando do ingresso na carreira o servidor perceberá vencimentos da classe inicial da carreira.

Art. 11. Concluído o Concurso Público, proceder-se-á à homologação do resultado e à nomeação dos candidatos aprovados e classificados até o número de vagas constantes do edital, observada a ordem de classificação.

Art. 12. Nos prazos de validade de Concurso, poderão ser também nomeados para cargos vagos, posteriormente à publicação do edital, outros candidatos aprovados no concurso, na ordem de classificação.

Parágrafo único. A regularização e as normas gerais dos concursos para os cargos da Prefeitura serão feitas através de Decreto do Prefeito.

CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 13. O servidor investido em cargo público, na forma desta Lei, poderá ser transferido para outro cargo de carreira, obedecidas as normas dos arts. 39 a 43 da Lei Complementar nº 03/2001, e não fica impedido de pleitear outro cargo através de concurso.

Art. 14. A promoção ou o desenvolvimento do servidor na carreira se dará pela passagem de uma classe a outra imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção I - Da Progressão Vertical

Art. 15. Progressão vertical é a passagem ou a promoção do servidor dentro da mesma carreira do seu cargo para a classe imediatamente superior e dependerá:

- I - de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de recursos suficientes para a cobertura dos gastos;
- II - do limite estabelecido por Lei Complementar Federal para gasto com pessoal;
- III - cumprimento do interstício de cinco anos de permanência no cargo em que se encontrar;
- IV - do desempenho eficaz das atribuições de seu cargo, conforme dispuser o regulamento;
- V - da aprovação em seleção competitiva interna.

§ 1º Quando o número de promoções for superior ao de candidatos poderá ser dispensada a seleção de que trata o inciso V deste artigo,

§ 2º A progressão vertical prevalecerá somente para os servidores da ativa.

Art. 16. No processo de seleção competitiva interna, em caso de desempate, a preferência recairá sucessivamente no servidor que:

- I - obtiver maior número de pontos na avaliação de desempenho;
- II - possuir maior tempo de efetivo exercício no cargo;
- III - possuir maior tempo no efetivo exercício no serviço público municipal;
- IV - for deficiente físico desde que o cargo seja compatível com seu desempenho;
- V - for mais idoso.

Art. 17. O departamento de pessoal fará publicar a relação das promoções aprovadas para os cargos de carreira, para início dos procedimentos de progressão vertical.

Parágrafo único. As promoções serão autorizadas por lei de iniciativa do Chefe do Executivo para cargo da administração direta e indireta e pela Câmara Municipal para os cargos do Poder Legislativo.

Art. 18. Obtida a progressão vertical, será devido ao servidor o mesmo percentual de adicional por tempo de serviço ou por progressão horizontal que estiver percebendo na época da concessão, tomando-se por base a tabela de progressão do ANEXO III.

Seção II - Da Progressão Horizontal

Art. 19. Progressão horizontal é o adicional a ser pago ao servidor ocupante de cargo efetivo de carreira, devido ao que completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício, no cargo em que for investido ou enquadrado, conforme dispõe os arts. 137 a 139 da LC 03/2001.

Parágrafo único. Contar-se-á para a percepção do adicional instituído neste artigo o tempo de serviço em cargo efetivo, nos órgãos da Administração direta e indireta e também na Câmara Municipal.

Art. 20. É vedada a acumulação de quinquênio com qualquer outro adicional por tempo de serviço.

Art. 21. O Adicional por Progressão Horizontal incorporar-se-á imediatamente ao vencimento do servidor em seu Cargo e será pago de acordo com tabela de progressão do ANEXO III.

§ 1º O servidor efetivo que assumir cargo de confiança ou em comissão, com vencimento superior ao do seu cargo de carreira, deixará de receber o quinquênio.

§ 2º Voltará a receber o quinquênio quando reassumir as funções do próprio cargo.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do servidor compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício do cargo efetivo, de acordo com o disposto nos arts. 114 a 119, 120 a 128 e 137 a 152 da Lei Complementar nº 03/2001.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I e serão revistos no prazo e na forma estabelecida pelo inciso X do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 012, de 25.03.2002)

~~Art. 22.-(...)~~

~~Parágrafo único.~~ Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os constantes do ANEXO I e serão reajustados anualmente no mês de setembro, pelo INPC ou outro índice que venha substituí-lo, na norma do inciso X do art. 37 da CF. (redação original)

Art. 23. A remuneração dos servidores, ocupantes de cargos efetivos, deverá ter um ou mais dos seguintes componentes:

- I - vencimento;
- II - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- III - adicional noturno;
- IV - adicional de férias;
- V - ajuda de custo;
- VI - gratificação natalina;
- VII - gratificação de função;
- VIII - diárias;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - outros benefícios instituídos na Lei Complementar nº 03/2001.

Seção I - Do Vencimento

Art. 24. Vencimento é o valor devido ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado no ANEXO I.

Parágrafo único. Nenhum servidor público municipal ou contratado poderá ter o seu vencimento bruto mensal inferior ao salário mínimo vigente no País, devendo ser feita a complementação imediatamente pelo setor de pessoal municipal quando se verificar esta ocorrência. (AC) (acrescentado pelo art. 13 da Lei Complementar nº 198, de 08.02.2024)

Art. 25. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à jornada de trabalho constante do ANEXO I.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem complementação remuneratória adicional.

Seção II - Da Prestação de Serviço Extraordinário e do Banco de Horas ⇨ (NR LC 167/2022)

Art. 26. Considera-se serviço extraordinário aquele prestado em período que exceda a carga horária de trabalho definida em lei para o cargo, devendo cada hora extra ser paga à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da normal trabalhada. (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

§ 1º Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, salvo com autorização expressa da autoridade superior.

§ 2º O adicional somente será devido a servidores que efetivamente trabalharem além da jornada, vedada sua incorporação à remuneração e o pagamento a servidores titulares de cargos comissionados.

§ 3º As horas extras trabalhadas pelos servidores serão apuradas mensalmente por cada secretaria municipal, mediante relatório circunstanciado elaborado com base nas folhas de pontos, o qual será enviado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para fins de pagamentos, compensações ou lançamentos no Banco de Horas.

~~Seção II - Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário~~

~~Art. 26.~~ O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) da hora, em relação ao valor da hora de trabalho.

~~§ 1º.~~ Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de duas horas diárias. (redação original)

Art. 26-A. Fica instituído o Banco de Horas para pagamento ou compensação da hora de trabalho realizada sob o regime extraordinário nos órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundacional do município. (AC) (acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

§ 1º As horas armazenadas para pagamento não podem exceder o máximo de 60 (sessenta) mensais.

§ 2º Fica vedado ao servidor realizar Banco de Horas sem a autorização prévia da chefia imediata.

Art. 26-B. O serviço extraordinário será preferencialmente compensado com folgas e só será remunerado até o limite de 60 (sessenta) horas por mês, depois de esgotadas as possibilidades de compensação, no importe correspondente ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho, sendo que aquelas realizadas aos sábados, domingos e feriados o adicional será de 100% (cem por cento). (AC) (acrescentado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022)

Parágrafo único. As horas extraordinárias que excederem a 60 (sessenta) por mês serão registradas no Banco de Horas, devendo ser utilizadas nos meses posteriores para completar o número máximo permitido para pagamento ou compensadas mediante folgas no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar das datas em que foram realizadas, preferencialmente dentro do mesmo exercício financeiro, iniciando-se a seguir novos registros e lançamentos.

Art. 26-C. As horas de folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita, no interesse e conveniência da Administração, nos moldes do Anexo Único desta Lei, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida e prévia comunicação à Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

§ 1º O Banco de Horas será gerenciado pela Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano, que manterá quadro atualizado com as horas extraordinárias realizadas, as horas compensadas e o saldo de horas a compensar por servidor, observado o registro do ponto.

§ 2º O número de horas e o período em que ocorrerá a compensação serão registrados em formulário próprio, elaborado pelo Município, que, depois de assinado pelo servidor e pela chefia imediata, deverá ser encaminhado à Seção de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração e Desenvolvimento Econômico Urbano.

§ 3º A conversão das horas será de uma hora de serviço extraordinário por uma hora a ser compensada.

Art. 26-D. É expressamente vedado faltar ao trabalho sem prévia comunicação do servidor e autorização da chefia imediata, para posterior compensação das faltas no Banco de Horas. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Art. 26-E. Somente serão computadas para efeito de crédito no Banco de Horas aquelas trabalhadas em caráter extraordinário, devidamente registradas no ponto e autorizadas pela chefia imediata do servidor. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Art. 26-F. O saldo das horas extras acumuladas na data da publicação desta Lei será lançado no Banco de Dados, para que sejam compensadas ou remuneradas da forma prevista nesta Lei. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Art. 26-G. Em caso de exoneração ou demissão do servidor as horas constantes do Banco de Horas serão convertidas em pecúnia da forma prevista nesta Lei. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Art. 26-H. O valor das horas extras pago durante o ano será incluído no cálculo dos valores a serem liquidados a título de férias anuais acrescidas de um terço e da gratificação natalina, proporcionalmente aos meses efetivamente trabalhados de forma extraordinária, mediante apuração da média anual relativas a cada período aquisitivo. (AC) (acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Parágrafo único. A mesma regra prevista no *caput* deste artigo, aplica-se quando do acerto financeiro com o servidor público no ato de sua exoneração ou demissão.

Seção III - Do Adicional Noturno

Art. 27. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor da hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 167, de 20.04.2022](#))

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora extra.

~~Art. 27. O adicional noturno, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da hora normal de trabalho, será devido ao servidor cuja jornada de trabalho seja compreendida entre vinte e duas horas e cinco horas da manhã. (redação original)~~

Seção IV - Do Adicional de Férias

Art. 28. Independentemente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias gozadas.

Seção V - Da Ajuda de Custo

Art. 29. A ajuda de Custo será concedida na forma dos [arts. 124 a 128 da Lei Complementar nº 03/2001](#).

Seção VI - Da Gratificação Natalina

Art. 30. A gratificação natalina corresponde ao décimo terceiro vencimento de que tratam os [arts. 150 a 152 da Lei nº 03/2001](#), observadas ainda as normas mencionadas nesta seção.

Art. 31. A gratificação natalina será paga no mês de dezembro, até o dia 20 (vinte), atendidas as normas da [Lei Complementar nº 03/2001](#).

Parágrafo único. Poderá ser requerido o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina que corresponderá à metade da remuneração do mês em que as férias forem concedidas, recebendo o restante no mês de dezembro.

Art. 32. A gratificação natalina é devida ao aposentado e será paga na forma do art. 31, em valor equivalente ao do

respectivo provento.

Art. 33. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês anterior ao da exoneração.

Seção VII - Da Gratificação de Função

Art. 34. Ao servidor investido na função de chefia e no Cargo de Tesoureiro é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 35. Poderá ser também concedida gratificação de função ao servidor que exercer atribui de outro cargo que não o seu, ainda que interinamente.

§ 1º O servidor que substituir o titular de um cargo, em caso de impedimento ou ausência, e cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença como gratificação de função.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, aos servidores, as normas dos [arts. 140 a 149 da Lei Complementar nº 03/2001](#).

Seção VIII - Das Diárias

Art. 36. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação, obedecidas às normas dos [arts. 120 a 123 da Lei nº 03/2001](#).

Seção IX - Das Despesas de Transporte

Art. 37. O servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, poderá ser reembolsado conforme dispuser o regulamento.

Seção X - Do Abono de Família

Art. 38. O abono de família é devido ao servidor ativo ou inativo, na forma dos [arts. 129 a 134 da Lei Complementar nº 03/2001](#).

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo.

Parágrafo único. A Chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições responderá por crime de responsabilidade e arcará com as indenizações a que o mesmo fizer jus.

Art. 40. O Concurso Público de que tratam as [arts. 10, 11 e 12](#) será aplicado até 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

§ 1º Para os cargos de Provimento Efetivo, Técnicos e de Serviços Burocráticos, as provas serão escritas, dispensadas as entrevistas.

§ 2º Para os cargos de Provimento Efetivo de nível primário, as provas poderão ser práticas ou orais.

Art. 41. A posse do candidato aprovado dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos da PREFEITURA e somente será dada a quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 42. E caso de extinção do cargo de provimento efetivo, o titular será lotado em cargo correspondente vedadas a redução de seus vencimentos e a imposição de atribuições diferentes da do cargo extinto.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial, a [Lei 1.456](#), de 06 de abril de 1998, respeitados os direitos adquiridos até a presente data, relativos aos arts. 2º e 3º, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Apinópolis, 24 de outubro de 2001.

*José Vicente da Silva
Prefeito Municipal*

ANEXO I

= QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO: CARREIRA =

L (Nota) (Para ter acesso as Leis que dispõem sobre o reajuste da remuneração aos Servidores do Município, [clique aqui](#))

Nível	Denominação do Cargo	Acesso à Carreira	Progressão Vertical	Total
-------	----------------------	-------------------	---------------------	-------

	Cargos	Cargos		Venc. Inicial C. 1	Classes de Cargos e Quantidades										
		Vagos	Lotados		C2=	C3=	C4=	C5=	C6=	C7=	C8=				
					C1+ 5%	C2+ 5%	C3+ 5%	C4+ 5%	C5+ 5%	C6+ 5%	C7+ 5%				
I	Aux. de Serv.Gerais	67		508,70	-	-	-	-	-	-	-	-	67	↳ (NR) (nº de vagas alterado: • de 30 para 55 pela LC 105/2014 ; • de 55 para 67 pela LC 189/2023)	
	Faxineiro	14	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	14	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: • de 01 para 05 pela LC 063/2008 ; • de 05 para 09 pela LC 073/2009 ; • de 09 para 14 pela LC 086/2011)
	Gari	32	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	32	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: • de 05 para 20 pela LC 069/2009 ; • de 20 para 30 pela LC 086/2009 ; • de 30 para 32 pela LC 163/2022 ;))
	Lavador de máquinas e veículos	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Jardineiro	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Operário	26	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	26	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado: • de 05 para 13 pela LC 069/2009 ; • de 13 para 18 pela LC 086/2011 ; • de 18 para 21 pela LC 189/2023 ; • de 21 para 26 pela LC 198/2024)
	Vigia	05	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0. 063/2008)
II	Aux. Serv. Manutenção	10	-	200,00	-	-	-	-	-	-	-	-	10		
III	Agente Administrativo	05		441,79	-	-	-	-	-	-	-	-	05		
	Auxiliar de Enfermagem	08			-	-	-	-	-	-	-	-	-	08	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 5 para 01 031/2004)
	Aux. de Fiscalização	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Aux. Serv. de Saúde	10			-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
	Professor I	20	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	
	Auxiliar de Secretaria	02	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
IV	Recepcionista	05	-		-	-	-	-	-	-	-	-	05	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0. 073/2009)	
	Encarregado de Obras	2		531,29	-	-	-	-	-	-	-	-	2		
	Motorista	45	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	45	↳ (Nota) (os Cargos de Motorista I e Mc foram unificados pela LC 180/2023)
	Pedreiro	04			-	-	-	-	-	-	-	-	-	04	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0. 057/2007)
	Pintor	02			-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	
Agente de Serviços Funerários	02		-		-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	
V	Aux. de Administração	14		818,80	-	-	-	-	-	-	-	-	14	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 5 para 1. 057/2007)	
	Fiscal de Obras	5			-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Fiscal de Tributos	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Fiscal Sanitário	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Mecânico Veic. Maquin	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	
	Professor II	10	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	
	Operador de máquina Motoniveladora	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Operador de máquina Retroescavadeira	02	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007 ; ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0. 086/2011))
	Operador de máquina Pá-Carregadeira	02	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0. 086/2011)
	Tratorista	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
VI	Desenhista	01		706,87	-	-	-	-	-	-	-	-	01		
	Técnico Agrícola	05	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	05	
	Técnico Segurança do Trabalho	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)

	Técnico em Vigilância Sanitária	01	-		-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescendo pela LC 058/2007)	
	Técnico em Enfermagem	10	-		-	-	-	-	-	-	-	10	↳ (AC) (acrescendo pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 10 073/2009)	
VII	Almojarife	2	-	795,73	-	-	-	-	-	-	-	2		
	Orçamentista	1			-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Professor(a) de Educação Física	4			-	-	-	-	-	-	-	-	4	↳ (AC) (acrescentado pela LC 005/2001)
	Monitor de Esportes	5			-	-	-	-	-	-	-	-	5	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
VIII	-	-	500,00	-	-	-	-	-	-	-	-		
IX	Sup. Pedagógico	10		975,25	-	-	-	-	-	-	-	10	↳ (NR) (nº de vagas alterado: • de 02 para 03 pela LC 005/2001 ; • de 03 para 04 pela LC 051/2006 ; • de 04 para 08 pela LC 105/2014 ; • de 08 para 10 pela LC 196/2023)	
	Tesoureiro	1			-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Supervisor do Serviço de Informática	02			-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0 072/2009)
X	Assistente Social	4		1.060,31	-	-	-	-	-	-	-	4	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0 135/2018)	
	Farmacêutico Bioquímico	3	-		-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	Enfermeiro (a)	3	-		-	-	-	-	-	-	-	-	3	
	Fisioterapeuta	5	-		-	-	-	-	-	-	-	-	5	↳ (NR) (nº de vagas alterada: • de 02 para 03 pela LC 015/2002 • de 03 para 05 pela LC 057/2007)
	Fonoaudiólogo (a)	4	-		-	-	-	-	-	-	-	-	4	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0 059/2007)
	Psicólogo (a)	04	-		-	-	-	-	-	-	-	-	04	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0 057/2007)
	Biólogo	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Farmacêutico	01	-		-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Nutricionista	03	-		-	-	-	-	-	-	-	-	03	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0 059/2007)
Terapeuta Ocupacional	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	01	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)		
XI	Dentista	06	-	700,00	-	-	-	-	-	-	-	06	↳ (NR) (nº de vagas alterado de 02 para 0 117/2016) ↳ (NR) (vagas alterado de 05 para 06 198/2024)	
	Psicopedagogo(a)	2	-		-	-	-	-	-	-	-	-	2	↳ (AC) (acrescentado pela LC 005/2001) ↳ (NR) (nº de cargos alterado de 01 para 0 196/2023)
XII	-	-	800,00	-	-	-	-	-	-	-	-		
XIII	Engenheiro Agrônomo	1	-	900,00	-	-	-	-	-	-	-	1		
	Engenheiro Civil	03	-		-	-	-	-	-	-	-	-	03	↳ (NR) (nº de cargos alterado de 1 para 3 170/2022) ↳ (NR) (vagas alterado de 02 para 03 198/2024)
	Arquiteto	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
	Secretário Executivo	1	-		-	-	-	-	-	-	-	-	1	
XIV	Médico	10	-	1.043,00	-	-	-	-	-	-	-	10		
	Médico Veterinário	2	-	1.043,00	-	-	-	-	-	-	-	2	↳ (acrescentado pela LC 005/2001)	
XV	Dentista esp. em Endodontia	1	-	1.942,90	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	
XVI	Médico Ginecologista	02		3.000,00	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0 059/2007)	
	Médico Ortopedista	02			-	-	-	-	-	-	-	-	02	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007) ↳ (NR) (nº de vagas alterado de 01 para 0 065/2008)
	Médico Pediatra	1			-	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
	Médico Psiquiatra	1			-	-	-	-	-	-	-	-	1	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)
-	Enc. de Serviços II	5	-		-	-	-	-	-	-	-	5	↳ (AC) (acrescentado pela LM 1.800/2005)	
-	Médico Plantonista	6	-	R\$ 33,00 por hora, e	-	-	-	-	-	-	-	6	↳ (AC) (acrescentado pela LC 058/2007)	

Qualificação: Curso Técnico em Enfermagem e registro no Conselho de classe competente.

Atribuições: Executar atividades técnicas na área de enfermagem; fazer curativos, administrar medicamentos; realizar limpeza, assepsia, antissepsia, desinfetação e esterilização; dar assistência nos casos de hipertensão arterial, diabetes e outras patologias crônicas; desenvolver suas atividades em local e atribuições determinadas pelo Diretor do Departamento Municipal de saúde; executar outras atividades correlatas.

Jornada: 8 horas diárias e 40 h semanais.

CARGOS DO NÍVEL VII ALMOXARIFE

Qualificação: 1º Grau Completo (NR) (redação estabelecida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 08.11.2001)

~~Qualificação: 2º (segundo) grau completo. (redação original)~~

Atribuições: Cuidar do almoxarifado da Prefeitura, conferir, guardar e controlar mercadorias, atender às requisições dos vários setores, manter sob controle a "carga dos bens ou materiais permanentes", fazer inventários de mercadorias em estoque e do ativo permanente. Orientar e fiscalizar os atos licitatórios.

Critérios de habilitação: Experiência comprovada no cargo. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais,

ORÇAMENTISTA

Qualificação: 2º (segundo) grau completo.

Atribuições: Elaborar a proposta orçamentária do Município, na forma da Lei 4.320/64 e orientar a sua correta execução. Fiscalizar a execução orçamentária e aprimorar os métodos utilizados pelo Controle Interno. Elaborar os projetos de Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no prazo legal.

Critérios de habilitação: Experiência comprovada nas funções do cargo, notório conhecimento da Lei 4320/64. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de 2º (grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 8 horas diárias e 40 horas semanais.

- PROFESSOR(A) DE EDUCAÇÃO FÍSICA

(AC) (acrescentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 005, de 08.11.2001)

Qualificação: Superior em Educação Física.

Atribuições: Atender ao Ensino Fundamental, da 1ª (primeira) à 4ª (quarta) série, na Sede do Município ou nos distritos. Controlar presença, fazer avaliações, orientar os trabalhos escolares, elaborar e aplicar os planos de trabalhos para os alunos e apresentar relatórios e resultados dos trabalhos para o Diretor do Departamento Municipal de Educação. Solicitar ao Órgão competente o material necessário à realização dos trabalhos, inclusive o material didático para o aluno carente.

Critérios de habilitação: Experiência comprovada na função do cargo e habilitação profissional. Prova escrita de Português e Matemática, em nível de r(grau) grau e prova específica do cargo.

Jornada: 18 aulas semanais.

MONITOR DE ESPORTES

(AC) (acrescentado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 058, de 14.08.2007)

Qualificação: Curso Superior de Educação Física e registro no órgão competente.

Atribuições: Propiciar as crianças e adolescentes do Município, atividades e práticas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.178

Dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPINOPOLIS faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A ação do governo Municipal se orientará no sentido do desenvolvimento do Município e do aprimoramento dos serviços prestados à população, mediante planejamento de suas atividades.

§ 1º O planejamento das atividades da administração Municipal obedecerá às diretrizes estabelecidas neste Capítulo e será feita através da elaboração e manutenção atualizada dos seguinte instrumentos:

- I - Plano de desenvolvimento integrado;
- II - Orçamento plurianual de investimentos;
- III - Orçamento programa.

§ 2º A elaboração e execução do planejamento das atividades municipais guardará inteira consonância com os planos e programas do governo do Estado e dos Órgãos da Administração Federal.

Art. 2º A ação do Município e área assistidas pela atuação do Estado ou da União será supletiva e sempre que for o caso, buscará mobilizar os recursos materiais humanos e financeiros disponíveis.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá instituir Coordenações de Programas Especiais para atender às necessidades conjunturais que demandem atuação da Prefeitura, observado o disposto no Capítulo IV.

§ 2º Os órgãos mencionados nas letras de "a" a "f" do artigo 3º são diretamente subordinados ao Prefeito por linha de autoridade integral.

§ 3º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto, de Energia Elétrica e Telefone, dotados de personalidade jurídica própria, está sujeito à supervisão e ao controle do Prefeito, sem prejuízo dos controles previstos na legislação pertinentes.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA

Art. 3º O sistema administrativo da Prefeitura Municipal de Alpinópolis é constituído dos seguintes órgãos:

- a) Assessoria Política-Administrativa;
- b) Secretaria de Agricultura;
- c) Secretaria da Educação e Cultura;
- d) Secretaria de Obras e Viação;
- e) Secretaria de Saúde e
- f) Subprefeitura de São José da Barra (Nova Barra)

CAPITULO III

DA COMPETENCIA E COMPOSIÇÃO DOS ÓRGÃOS BÁSICOS DA PREFEITURA.

SEÇÃO I

Da Assessoria Política- Administrativa.

Art. 4º É O órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação política-administrativa da Prefeitura com os municípios, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcionais e demais atividade de pessoal, de padronização, aquisição, guarda distribuição e controle de todo o material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes, da manutenção da frota de veículos e do equipamentos de uso geral da administração, bem como sua guarda e conservação; de recebimento, distribuição, controle do andamento e arquivo dos documentos da Prefeitura; de conservação interna e externa do Prédio, móveis e instalações; atuando ainda como órgão de assessoramento do Prefeito de forma geral. A Assessoria Política - Administrativa, está subordinado os órgãos:

- a) Seção Administrativa;
- b) Seção Fazendária.

b.1) com as seguintes atribuições:

FAZENDARIA

Art. 5º A Seção Fazendária é o órgão encarregado de executar a política financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimentos, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração da proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura; e do assessoramento geral pertinente.

§ 1º A Seção Fazendária compõe-se das seguintes unidades de serviços, imediatamente subordinada ao respectivo titular:

- a) Tesouraria,
- b) Contadoria,
- c) Tributação e
- d) Pessoal e folhas de pagamento,

b.2) ADMINISTRATIVA

Art. 6º A Seção Administrativa, terá como atribuição, executar os serviços de Almoxarifado, Patrimônio e todos os demais serviços gerais da Prefeitura.

SEÇÃO II

Da Secretaria de Agricultura.

Art. 7º A Secretaria de Agricultura estão afetas às atividades de preservação do meio ambiente, a pecuária, a extrativa; a integração entre a agricultura e a agroindústria, construção de silos para pequenos produtores, estímulo à criação de piscicultura, formação de mudas, Apoiar os pequenos e médios produtores na formação e distribuição de suas lavouras; buscar recursos materiais e humano no sentido de apoiar ou mesmo assessorar o agricultor, outros da área.

SEÇÃO III

Da Secretária da Educação e Cultura.

Art. 8º A Secretaria de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimento Municipais de Ensino; à elaboração e execução do Plano Municipal de educação; à manutenção dos programas de alimentação escolar; à manutenção da biblioteca; à difusão cultural e a elaboração e execução de programas recreativos e desportivos; coordenação dos serviços de transporte de alunos e professores e outros pertinentes à área.

SEÇÃO IV

Da Secretaria de Obras e Viação.

Art. 9º A Secretaria de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de pro-

jetos, construção e conservação das obras públicas municipais, bem como à manutenção da limpeza pública da cidade, dos próprios da Municipalidades; do licenciamento e a fiscalização de obras particulares; a manutenção dos parques, jardins e de arborização; à pavimentação de ruas; à abertura de ruas e de novas artérias e logradouros públicos; à construção e conservação de estradas e caminhos municipais integrantes do sistemas rodoviários do Município ; à administração do cemitério, à administração de contratos que se relacione com serviços a seu cargo; estimular a execução de polos turísticos da região, com o aproveitamento do potencial existente.

§ 1º A Secretaria de Obras e Viação, para à execução de seus objetivos, compor-se-á dos seguintes órgãos, imediatamente subordinadas ao respectivos titular:

- a) Serviços Urbanos;
- b) Serviços de Estradas;
- c) Ecologia, Meio Ambiente e Turismo.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde.

Art. 10º A Secretaria de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-odontológico-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura ou a qualquer órgão da mesma, em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais, as pessoas que necessitarem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizadas no socorro e assistência a necessitados; fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidade de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária de acordo com a legislação respectiva.

SEÇÃO VI

Da Subprefeitura.

Art. 11º A Subprefeitura é órgão de desconcentração territorial encarregada no Distrito de promover a Administração Municipal, executando ou fazendo executar as leis, entre elas, a de superintender a construção e conservação de obras públicas, estradas e caminhos municipais, sob orientação técnica, controles e fiscalização dos órgãos centralizados da Prefeitura; de arrecadar os tributos e rendas municipais; de executar os serviços públicos distritais e de coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da Prefeitura.

CAPITULO IV

DAS COORDENAÇÕES DE PROGRAMAS ESPECIAIS

Art. 12º As coordenações de Programas Especiais previstas no § 1º do art. 2º desta lei serão instituídas por decreto do

Prefeito.

§ 1º O decreto que instruir Coordenação de Programas Especiais especificará:

a) Os programas, cuja execução ficará a cargo da Coordenação;

b) As atribuições do titular da coordenação e sua competência para proferir despacho decisório.

§ 2º Não se instituirá coordenação para a execução de programas ou o trato de assuntos que se incluam na área de competência da Assessoria, Secretarias, Serviços, Seções e órgão do mesmo nível hierárquico.

§ 3º A instalação de programas especiais dependerá da existência de recursos orçamentários para fazer face às despesas.

§ 4º Ao instalar a coordenação o Prefeito Municipal, a dotará dos meios materiais e humanos necessários ao seu funcionamento.

Art. 13º O encargo de direção das coordenações de Programas Especiais serão atendidas mediante o provimento de cargo de coordenador do Programa.

CAPITULO V

DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 14º Ficam criados os seguintes cargos, inclusive o número de pessoas e salários unitários respectivos:

QUANTIDADE	CARGOS	SALARIOS
06	Ajudante	CR\$ 1.300.370,53
01	Almoxarifado	CR\$ 1.703.707,00
01	* Assessor jurídico	CR\$ 8.100.000,00
01	* Assessor Político-Administrar.	CR\$ 9.500.000,00
01	* Assistente Pedagógico	CR\$ 2.553.551,00
01	* Assistente Social	CR\$ 3.954.408,00
04	Auxiliar Administrativo	CR\$ 2.431.942,00
02	Auxiliar de Escritorio	CR\$ 1.400.399,00
05	Auxiliar de Odontologia	CR\$ 1.261.697,00
10	Auxiliar de saúde	CR\$ 1.261.697,00
05	Auxiliar de Secretaria	CR\$ 1.400.399,00
01	Bombeiro Hidráulico	CR\$ 1.394.146,00
02	* Chefe de Seção	CR\$ 6.395.572,00
04	* Chefe de Secretaria	CR\$ 8.558.420,00
01	* Coord.de ensino	CR\$ 3.954.508,00
01	* Coord.de Odontologia	CR\$ 6.395.572,00
01	* Coord.de Saúde	CR\$ 6.395.572,00
01	* Comprador	CR\$ 2.431.942,00
01	* Contador	CR\$ 2.553.551,00

01	* Encarregado de almoxarifado	CR# 1.703.345,00
06	* Encarregado de Serviço I	CR# 2.950.842,00
01	* Encarregado de Serviço II	CR# 3.954.408,00
04	Escriturário	CR# 1.400.399,00
02	Feitor	CR# 1.662.973,00
02	Fiscal	CR# 2.431.942,00
20	Gari	CR# 1.275.363,00
08	Jardineiro	CR# 1.325.377,00
06	Motorista	CR# 1.813.016,00
04	Operador Estação Bombeamento	CR# 1.325.377,00
05	Operador Moto-Niveladora	CR# 2.438.194,00
03	Operador PA-Carregadeira	CR# 2.438.194,00
03	Pedreiro	CR# 1.394.146,00
63	Professor	CR# 1.326.908,00
01	* Secretaria	CR# 1.662.973,00
25	Servente	CR# 1.250.000,00
01	Soldador	CR# 2.438.194,00
01	* Supervisor Desporto	CR# 2.553.551,00
01	* Supervisor Escolar	CR# 3.954.408,00
01	* Técnico Agrícola	CR# 2.954.408,00
06	Telefonista	CR# 1.394.146,00
01	* Tesoureiro	CR# 2.553.539,00
04	Zelador	CR# 1.325.377,00

* CARGOS EM COMISSÃO

Art. 15º As funções gratificadas dependerá da existência de dotação orçamentária e será instituída por decreto.

§ 1º As funções gratificadas não constituem situações permanentes e sim transitórias.

Art. 16º As nomeações para os cargos de CHEFIA e a designação para as funções gratificadas, é de responsabilidade exclusiva do Prefeito Municipal.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 17º Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, de conformidade com o organograma que passa a fazer parte integrante da mesma.

Art. 18º O Prefeito baixará no prazo de 90 (noventa) dias o Regimento interno da Prefeitura, do qual constará:

- I) Atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de SUPERVISÃO e CHEFIA, bem como de todos os outros;
- II) Revisão no plano de cargos e salários existentes;
- III) Concurso para a investidura do servidor no cargo.

Art.19º No Regimento interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios ;

Parágrafo unico - E indelegavel a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuizo de outros que os atos normativos indicarem;

- I) Autorização de despesas acima do limite de 1(um) salario minimo vigente;
- II) Nomeação, admissão, contratação a qualquer título e qualquer que seja a sua categoria. a exoneração, a demissão;
- III) Aprovação de concorrência publica, qualquer que seja sua finalidade;
- IV) Concessão de exploração de serviços publicos;
- V) Alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimonio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;
- VI) Aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;
- VII) Aprovação de loteamento e / ou subdivisão de terrenos.

Art. 20º As repartições municipais, devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mutua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierarquica define-se no anunciado das competência de cada órgão e de conformidade com o organograma geral da Prefeitura, que acompanha a presente lei.

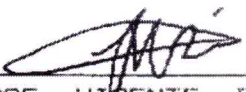
Art.21º Treinamento e / ou curso a servidores, serão concedidos, na medida em que houver disponibilidade financeira.

Art.22º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito no valor necessário ao cumprimento da presente lei, através de decreto.


Art. 23º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º Revogam-se as disposições em contrário.

Alpinópolis, 11 de janeiro de 1993



JOSE VICENTE DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



SEBASTIÃO BORGES VIANA
ASSESSORIA POLITICA - ADMINISTRATIVA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue a estimativa de impacto orçamentário financeiro relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 025 de março de 2024 que "Dispõe sobre a transformação do cargo efetivo de Encarregado de Almoxarifado para o cargo efetivo de Almoxarife e dá outras providências.

Especificação	2024	2025	2026
Despesa estimada	R\$20.632,52	R\$21.664,15	R\$22.747,35
RCL estimada	R\$75.348.666,23	R\$78.362.612,88	R\$81.497.117,39
Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro*	0,0273%	0,0276%	0,0279%

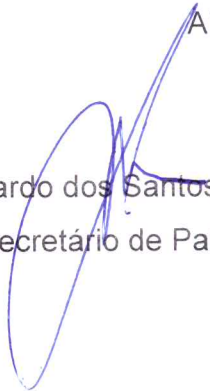
*O percentual pode sofrer alteração conforme a variação da RCL arrecadada nos últimos doze meses.



Elisângela Nascimento Vilela
CRC MG 112269/O-1

Declaro, na qualidade de Secretário de Patrimônio de acordo com o disposto no art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 166, de 31 de março de 2022 e para atender o regramento previsto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que a geração das despesas referente ao Projeto de Lei Complementar nº 008, de 025 de março de 2024 que “Dispõe sobre a transformação do cargo efetivo de Encarregado de Almoxarifado para o cargo efetivo de Almoxarife e dá outras providências tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2024 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alpinópolis, 25 de março de 2024.



Leonardo dos Santos Gonçalves
Secretário de Patrimônio